



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

422

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10925.001215/97-76
Acórdão : 203-06.181

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.096
Recorrente : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

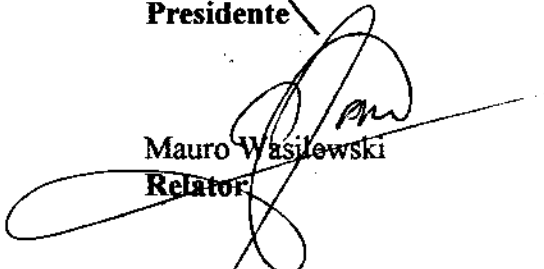
ITR - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LANÇAMENTO NA NOTIFICAÇÃO DO ITR - POSSIBILIDADE – Enquanto amparada pela legislação vigente, cabia à Secretaria da Receita Federal a arrecadação das contribuições sociais rurais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001215/97-76
Acórdão : 203-06.181

Recurso : 105.096
Recorrente : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de contribuições sindicais cobradas no lançamento do ITR/96, mantidas pela DRJ em Florianópolis-SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º).

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

Contribuição sindical do trabalhador rural. Será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel (art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971)."

Em seu recurso, a Contribuinte alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais dos lançamentos; que ulteriores disposições legais trataram do ITR sem prever a arrecadação, pelo Poder Público, das contribuições sindicais rurais; que a legislação não autoriza a inscrição de pessoa jurídica na dívida ativa; e requer o provimento total do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001215/97-76
Acórdão : 203-06.181

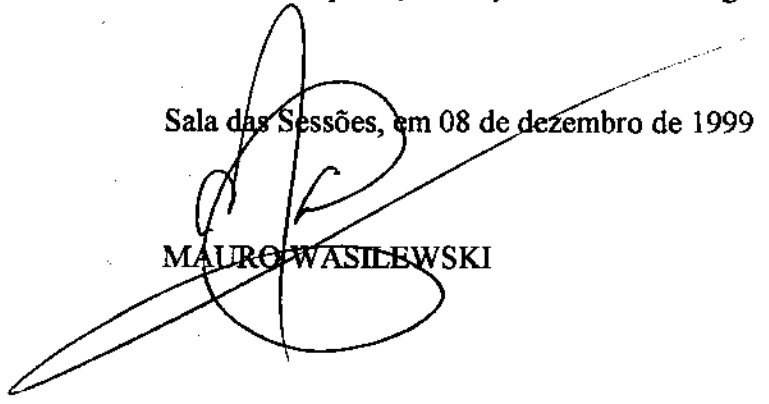
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Está assentado jurisprudencialmente neste Colegiado que a inconstitucionalidade de legislação tributária só é admitida caso já pacificada a jurisprudência pretoriana sobre a matéria, vez que o entendimento corrente é no sentido que tal declaração é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à assertiva de que pessoa jurídica não pode ter débito inscrito na dívida ativa, este não pesa neste julgamento, eis que aqui se julga apenas se o crédito é devido ou não.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


MAURO WASILEWSKI